

LEI N.º 2

REFORMA DA
Organização Municipal

DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20



VICTORIA

Sociedade de Artes Gráficas

1914

LEI N.^o 2

REFORMA DA

Organização Municipal

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



VICTORIA

Sociedade de Artes Graphicas

1914



LEI N. 2

Reforma a Organização Municipal
do

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

O Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, usando da faculdade que lhe confere o art. 41 n.º 5 da Constituição do Estado, decreta e promulga a seguinte lei n.º 2.

CAPITULO I

DOS MUNICÍPIOS

Direitos e prerrogativas

Art. 1º. O território do Estado é dividido em Municípios para os efeitos da administração pública.

Art. 2º. O Município é a circunscrição do território determinada em lei, com administração própria no que diz respeito aos interesses locais: é a base da organização do Estado.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
3419	26-9-78

Art. 3º. O Municipio obedece ás leis do Estado, concorrendo para o fortalecimento de sua integridade.

Art. 4º. O Municipio é pessoa juridica para os effeitos de seus contractos e outras attribuições facultadas na presente lei.

Art. 5º. Os limites serão os mesmos existentes, deliberando o Congresso sobre aquelles em que houver litigio; resolvido este só poderão ser alterados de novo os limites nos termos estabelecidos pela Constituição do Estado.

Art. 6º. Toda povoação que contiver numero superior a 1.500 almas, em sua séde, e 5.000 em todo seu territorio e que, com seus arredores e outras povoações inferiores, conseguir uma renda annua superior a dez contos de réis, poderá desannexar-se do Municipio a que pertencer, formando um novo, desde que a desannexação não prejudique as condições de existencia do Municipio primitivo reduzindo-lhe a renda a menos de dez contos de réis.

Art. 7º. Além das condições estabelecidas no artigo antecedente, deve a povoação que pretender constituir-se em Municipio dispôr de casa decente e apropriada ao funcionamento da Camara, cadeia, cemiterio e logradouró publico.

Art. 8º. O Municipio que decahir das condições exigidas no artigo 6º para sua constituição, será suprimido pelo Congresso, sendo seu territorio annexado ao Municipio ou aos Municipios mais proximos, devendo, para isso, o Congresso, na 1ª reunião ordinaria de cada legislatura, proceder á revisão da divisão Municipal.

§ Unico. Para que o Congresso possa avaliar do decahirimento da renda Municipal é necessário que este declínio perdure por dois annos consecutivos, no minimo.

Art. 9º. Dois ou mais Municipios podem incorporar-se entre si, formando um só territorio, mediante a acquiescencia das suas respectivas Camaras Municipaes, em duas sessões annuas successivas e approvação do Congresso.

Art. 10. A criação de Municipio, a sua supressão e annexação ao novo ou aos novos Municipios, serão feitas pelo Congresso, mediante pedido do Presidente do Estado, a quem deverá dirigir-se a parte interessada, por meio de petição.

§ 1º. Processada esta, antes de envial-a ao Congresso, o Presidente do Estado ouvirá o Municipio desintegravel e, dando sua informação, remettel-a á corporação legislativa estadual que resolverá tendo sempre em vista o bem publico.

§ 2º. A desannexação, porém, dependerá do voto de dezesete Deputados, no minimo, e só poderá ser feita, tornando-se o novo Municipio responsável de facto, em quota proporcional, pelas dívidas contrahidas pelo Municipio primitivo, até a data da desannexação.

Art. 11º. As sédes dos Municipios só poderão ser transferidas quando a nova sede dispuser de clima mais ameno, de condições superiores para o desenvolvimento de sua população e de suas edificações e, finalmente, accusar maior gráu de prosperidade do que as antigas sédes.

§ 1º. Esta transferencia será resolvida em sessão da Camara, ficando dependente da aprovação do Congresso para ser considerada effectiva.

§ 2º. Reconhecida pelo Congresso a necessidade e as condições para a transferencia da séde, aquella corporação assim determinará, por maioria de seus membros.

Art. 12. Os direitos e as prerrogativas do Municipio, bem como a administração dos negócios Municipaes serão exercidos por uma corporação deliberativa composta de nove membros na Capital, sete nas demais cidades e cinco nas villas, com a denominação de Camara Municipal, e por um Prefeito cujas funções serão executivas.

§ Unico. Haverá em cada distrito um Juiz Distrital com quatro supplentes como representantes do poder Judiciário no distrito e tendo as atribuições que a organização Judiciária lhe conferir.

CAPITULO II
DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 13. Os membros da corporação legislativa municipal terão o título de Vereadores Municipaes e serão eleitos de quatro em quatro annos por suffragio directo dos eleitores do Municipio, presididos pelo que dentre elles fôr escolhido annualmente.

As eleições municipaes serão feitas no mesmo dia em todo o Estado, de acordo com a lei eleitoral em vigor.

Art. 14. As eleições devem ser marcadas com antecedencia tal que, feita a apuração, a posse tenha sempre logar no dia 23 de Maio.

§ 1º. A forma e a epoca das eleições dos Prefeitos e Vereadores serão determinadas em lei eleitoral, devendo a posse effectuar-se sempre a vinte e tres de Maio, salvo o caso de preenchimento de vaga.

§ 2º. Ainda que, por circumstancias imprevistas, a posse não tenha logar nesse dia, o quatriennio electivo será contado de 23 de Maio do anno em que se der a eleição.

Art. 15. A apuração da eleição do Municipio será feita na séde respectiva, pela Camara Municipal existente, que expedirá os competentes diplomas aos eleitos.

Art. 16. Não poderão tomar parte na mesma Camara Municipal :

a) Na linha recta, os ascendentes ou descendentes ;
b) Na linha collateral, os parentes legitimos ou affins, até o 3º grau ;

c) Os socios de uma mesma firma commercial, ainda que não legalizada e seus empregados ;
d) Os directores de uma mesma empreza commercial.

Art. 17. Nas hypotheses do artigo antecedente, compete ao mais votado o logar, decidindo a sorte, quando houver empate.

Os votos do excluido ficarão nulos e para o logar

vago entrará o seu immediato em votos, que tiver obtido pelo menos a nona parte da votação.

§ Unico. Si nenhum dos votados obtiver a nona parte, proceder-se-á á nova eleição.

Art. 18. Vagando o logar de Vereador Municipal, nos três primeiros annos do quatriennio, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga, cabendo ao eleito, qualquer que tenha sido o seu numero de votos, ocupar a mesma collocação do substituido e completar o tempo do mandato.

Art. 19. Serão considerados supplentes os votados que obtiverem, pelo menos, a nona parte dos votos dos eleitores que concorrerem ás urnas para a eleição ordinaria da Camara Municipal.

Art. 20. Os supplentes substituirão os Vereadores nos seus impedimentos provisórios e nas vagas verificadas no ultimo anno do quatriennio.

§ Unico. Consideram-se impedimentos provisórios :
a) Ausencia por mais de 30 dias do municipio ;
b) Não comparecimento a tres reuniões ordinarias consecutivas, com causa justificada.

Art. 21. Os supplentes serão, no maximo, correspondentes ao numero de Vereadores exigido para cada Municipio.

Art. 22. Os Vereadores Municipaes eleitos tomarão posse prestando em sessão solemne, perante o Presidente da Camara empossante cada um, sob palavrão de honra, o compromisso seguinte, estabelecido no art. 85 da Constituição do Estado :

«Prometto amor e dedicação ao meu Municipio, consagrar-me ao seu bem estar, manter a sua autonomia constitucional, esforçando-me para que elle contribua com a sua prosperidade para o engrandecimento do Estado e da Republica, e devolvendo as minhas funcções á povo, logo que não puder desempenhal-as condignamente».

§ Unico. Os Prefeitos prestarão perante as Camaras igual compromisso ; salvo o da Capital que o fará perante o Presidente do Estado.

Art. 23. O exercicio dos cargos de Vereador e Pre-

feito Municipal é incompativel com qualquer outra função publica.

Art. 24. Os Vereadores empossados procederão, no mesmo dia, á eleição de seu Presidente e vice-presidente.

Art. 25. O Presidente e o Vice-Presidente da Camara Municipal serão eleitos annualmente, podendo ser reeleitos.

Art. 26. Havendo empate na eleição de que trata o artigo antecedente, se procederá á nova eleição e, no caso ainda de empate, decidirá a sorte.

Art. 27. O Presidente será substituido pelo Vice-Vereador, este pelo mais votado dos outros Vereadores, respeitada a ordem da votação e decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 28. Na ausencia do Presidente da Camara, ou não se reunindo esta, prestarão os Vereadores o compromisso perante o Prefeito e na ausencia deste perante a autoridade judiciaria de maior categoria do Municipio.

Art. 29. Quando se der vaga de Presidente ou Vice-Presidente seja renuncia do eleito ou qualquer outro motivo, proceder-se-á á nova eleição.

Art. 30. Os Municipios escolherão homens que, pela sua posição social, pela sua probidade, pela sua reconhecida dedicação á causa pública, sejam capazes de zelar, com desprendimento e com ardor, os interesses municipaes e as prerrogativas, a honorabilidade, a distinção e a independencia das Camaras Municipaes.

Art. 31. Os Vereadores não perceberão subsidio pelo exercicio de suas funções.

Art. 32. Não poderão ser eleitos Prefeito e Vereadores Municipaes :

I—Os que não tiverem as condições de eleitor ;

II—Os empregados publicos remunerados e os que exerçerem função efectiva de qualquer dos poderes judiciario ou executivo do Estado ou da União ;

III—Os que tiverem soffrido condenação por crime que inhabilita de ser juiz de facto, salvo o caso de rehabilitação ;

IV—Os serventuarios de Justiça ;

V—Os Juizes de Districto ;

VI—Os que tiverem contracto com a Camara Municipal ou gosarem de favores pecuniarios do Municipio, em beneficio proprio ou de empreza sob sua direcção ;

VII—Os que receberem remuneração de qualquer natureza, dos cofres do Estado ou do Municipio, salvante o caso de commissões scientificas ou techniques.

VIII—Os que tiverem questões com a Camara pendentes de decisões de Justiça.

Art. 33. Perdem o cargo para que forem eleitos :

I—Os que mudarem de Municipio ;

II—Os que perderem os direitos de cidadão brasileiro ;

III—Os que forem condenados por qualquer crime ;

IV—Os que aceitarem emprego publico remunerado ;

V—Os que não comparecerem ás sessões durante tres mezes, salvo motivo justificado de molestia em sua pessoa ;

VI—Os que não tomarem posse do cargo dentro de 60 dias.

Art. 34. Ficam suspensos do exercicio de suas funções :

I—Si forem condenados a pena de suspensão ;

II—Si forem pronunciados em crime commun ou de responsabilidade.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL, SEU FUNCIONAMENTO E COMPETENCIA

Art. 35. Os membros da Camara Municipal serão completamente livres na sua esphera de accão e só poderão ser suspensos ou perderão o cargo quando

incorrerem em crimes previstos nesta lei e na Constituição do Estado ou na Federal.

Art. 36. Haverá sessão mensalmente na Camara Municipal.

Art. 37. A Camara Municipal sómente poderá reunir-se em sessão quando estiver presente a maioria de seus membros.

Art. 38. As suas sessões serão publicas, lavrando-se no mesmo dia a respectiva acta do que nella se tratar e poderão ser secretas quando assim o exigirem dois terços dos Vereadores.

Art. 39. Serão nullas, embora tomadas em sessão, as deliberações que forem manifestamente pessas, attentatorias á Constituição e ás leis Estaduaes e Municipaes.

Art. 40. São competentes para promover essa nullidade, perante a Camara que a motivou ou perante o Congresso do Estado, o Presidente do Estado, o Prefeito, quaequer dos Vereadores Municipaes, os contribuintes em numero de trinta e, nos casos crimes, o Promotor Publico.

Art. 41. Os actos da Camara Municipal terão sempre a maior publicidade pela imprensa e onde não a houver, por editaes affixados na porta principal do seu edificio.

Art. 42. A' Camara Municipal, além de toda cooperação em proveito do bem estar e prosperidade do Municipio, compete o seguinte :

I—Organisar o regimento interno, discutil-o, approval-o definitivamente e o mandar publicar para servir de norma aos seus trabalhos, só podendo o regimento, assim approvado, ser alterado no quatriénio seguinte, e quando o seja proposto por dois terços dos Vereadores.

§ Unico. Serão nullas as disposições de regimentos que estiverem em desacordo com a presente Lei e com a Constituição do Estado.

I I—Organisar o orçamento annual da receita e despesa do Municipio, approval-o em sessão, regulamental-o e publical-o trinta dias antes, da data em que começar a vigorar, para conhecimento dos interes-

sados e mandal-o ao Congresso, até 30 de Agosto de cada anno.

I I I—Crear impostos.

I V—Decretar o Codigo de Posturas, as leis do Processo Fiscal, para arrecadação dos impostos, as desapropriações, por utilidade e necessidade publica e tudo que não fôr da competencia privativa da União ou do Estado.

V—Conceder privilegios, garantias de juros e premios para o desenvolvimento das industrias.

—V I—Julgar os actos do Prefeito.

V I I—Ordenar convenções com as outras Camaras e aproval-as.

V I I I—Autorizar emprestimos e operações de fundos, dar verbas para os serviços recemereados, autorizar reforma dos existentes e a criação de outros

I X—Receber a renuncia ou excusa dos seus membros e tomar conhecimento dos casos de perda dos mandatos destes, comunicando ao Congresso que liberalará a respeito.

§ 1º. Esta comunicação será feita dentro do prazo de dez dias a contar da data do acto que decretar a perda do mandato de Vereador, substituindo-o um dos suplentes até deliberação do Congresso :

§ 2º. Si findo o prazo supra a Camara não tiver feito comunicação o interessado poderá interpor recurso para o Congresso nos dez dias seguintes.

X—Julgar as contas que o Prefeito deverá apresentar na primeira sessão de cada anno, concernentes a sua administração no exercicio anterior.

X I—Nomear e demittir os empregados de sua immediata dependencia.

X I I—Autorisar ao Prefeito a mandar fazer, por administração—vias de comunicação e quaequer serviços, quando convierem aos negocios municipaes.

X I I I—Crear casas de caridade, inspeccionar as existentes e fiscalizar o seu regimen.

X I V—Fundar asylos para a infancia desvalida, bibliothecas municipaes e instituto de artes mecanicas, que tendam ao aperfeiçoamento do trabalho.

X V—Conceder privilegio a emprezas, compahias ou particulares sobre objecto de maximo interesse para o Municipio, quando não puder conseguir a sua realisação por outros meios.

X VI—Garantir juros ao capital empregado em melhoramentos uteis, quando estes não possam ser feitos directamente pelo Municipio.

X VII—Autorisar ao Prefeito a contrahir emprestimos destinados a obras e melhoramentos municipaes, estabelecendo a fórm'a, condições e autorisação dos mesmos.

§ Unico. Estes emprestimos terão por base um terço das rendas annuaes.

X VIII—Conceder premios a industrias novamente creadas e de utilidade reconhecida ao desenvolvimento do Municipio; bem assim aos inventores de meios provados efficazes para a extincão de elementos damninhos ao trabalho dos campos e ás vivendas urbanas.

X IX—Promover e organizar exposições agrícolas e industriaes, incitando, por meio de premios, o desenvolvimento de novas fontes de riqueza publica.

X X—Fomentar o desenvolvimento da lavoura, das artes e das industrias do Municipio por meio de medidas e auxilios geraes.

X XI—Deliberar sobre servidões publicas e estradas dentro do Municipio, conservando o melhorando as existentes e construindo novas.

X XII—Promover a instrucción publica em lugares onde não tenham escolas estaduaes, devendo entretanto ficarem as escolas municipaes subordinadas ao método de ensino adoptado pelo Estado.

X XIII—Contribuir para os cofres do Estado com 15 % do despendido pelo Governo do Estado com as escolas que estiverem funcionando no Municipio.

X XIV—Enviar trimestralmente ao Presidente do Estado o balancete da receita e despeza afim de ser publicado no *Jornal Official*.

Art. 43. Ao Presidente da Camara Municipal compete :

I—Representar nos actos publicos e officiaes a corporação de que é chefe, quando a solemnidade destes não exija o comparecimento de todos os membros.

II—Determinar no principio de cada anno os dias das sessões ordinarias mensaes e convocar sessões extraordinarias sempre que forem precisas ao bem publico ou reclamadas pelo Prefeito ou por dois Vereadores Municipaes.

III—Dirigir os trabalhos das sessões, mantendo a ordem e o respeito devido ás deliberações da maioria.

IV—Designar commissões dentre os seus collegas para melhor distribuição dos trabalhos.

V—Dar posse ao Prefeito, aos Vereadores novos e particiarlmente eleitos e aos Juizes do Distrito, convocar, empossar os supplentes nos impedimentos efectivos.

VI—Nomear interinamente, assignar os titulos de nomeação effectiva e fazer entrar em exercicio os empregados nomeados pela Camara Municipal.

VII—Fiscalisar os trabalhos da Secretaria, por a sua organisação (em sessão, o aumento ou diminuição de empregados, tendo sempre em vista a regularidade do serviço.

VIII—Admoestar verbalmente ou por escripto e suspender, até trinta dias, os empregados de nomeação da Camara Municipal omissos aos seus deveres, representando a Camara Municipal sobre a necessidade de sua demissão nos casos de faltas graves e incorrigibilidade.

IX—Manter a correspondencia official da corporação dando-lhe conhecimento em sessão dos assuntos de maior interesse publico.

X—Decidir com o seu voto sempre que houver empate na votação.

XI—Convocar no final do quatriennio a sessão de posse dos novos Vereadores e do Prefeito, dando todo o apparato possivel á solemnidade,

X I I—Em caso de não comparecimento do Presidente e membros da Camara para dar posse aos novos eleitos, esses por si tomarão posse, assumindo a Presidencia o mais votado e procedendo á eleição de Presidente e Vice-Presidente, comunicando o ocorrido ao Congresso e ao Presidente do Estado.

X I I I—Substituir o Prefeito em seus empêdis-
mentos.

Art. 44. Haverá em cada Municipio um Prefeito que será orgão das funções executivas do Municipio.

Art. 45. Os Prefeitos serão eleitos por suffragio directo dos eleitores do Municipio e exerçerão o mandato por dois anos.

§ 1º. O Prefeito da Capital será nomeado pelo Presidente do Estado e conservado enquanto bem servir;

§ 2º. Os vencimentos dos Prefeitos serão fixados annualmente em lei orçamentaria pelas Camaras Municipaes, e não poderão em caso algum exceder a 10 % das rendas verificadas pela arrecadação do exercicio anterior.

Art. 46. Ao Prefeito Municipal compete :

I—Sancionar leis e resoluções da Camara ;
II—Vetar aquellas que forem contrarias á Constituição e ás Leis ou que não sejam convinientes aos interesses publicos.

III—Executar as leis, regulamentando todos os serviços, dentro das verbas orgâadas ;

IV—Prover todos os assumptos da administração Municipal ;

V—Representar oficialmente o Municipio ;

VI—Representar em Juizo o Municipio, exercendo em seu nome o direito de petição em todas as fases de qualquer processo depois da autorização expressa da respectiva Camara ;

VII—Promover a cobrança amigável ou judicial dos impostos ou de infracção de posturas.

VIII—Solicitar do Presidente da Camara a convocação extraordinaria da Camara quando necessaria para tratar de negócios urgentes.

X I X—Pôr em hasta publica a arrematação de obras, contractos, fornecimentos e quaesquer melhoramentos que se empreender no Municipio, quando não julgar de conveniencia fazer por administração ou não fôr para isto autorizado pela Camara.

X—Cuidar com o maior desvelo do estado sanitario do Municipio, fazendo remover todas as causas que directa ou indirectamente, possam prejudicá-lo.

X I—Para isso determinará :

a) Inspeção constante de casas de commercio, de generos alimenticios, mercados fixos ou ambulantes ;

b) Exame rigoroso de alimentos expostos á venda, fazendo inutilizar aquelles que julgar prejudiciais ;

c) Maximo asseio de vertentes e depositos d'agua para evitar germens morbosos, proibição da devastação das mattas que a circumdam mediante indemnisação.

d) Limpesa diaria, não só das ruas, praças, caes, praias, escoadouros de aguas servidas e mais ainda de outros lugares publicos ;

e) Drenagem e aterros de pantanos, nivelamento de ruas para facil escoamento das aguas pluviaes ;

f) Visitas domiciliarias, sempre que julgar necessarias ;

g) Provindencias para a extinção de fôcos pestíferos :

X I I—Reclamar da autoridade sanitaria o auxilio necessário á boa execução de medidas de publico interesse ;

X I I I—Impor multas e penas por infracção de preceitos hygienicos e falta de observância das posturas e das leis Municipaes ;

X I V—Inspeccionar e prover, no caso de necessidade, a alimentação publica ;

X V—Zelar pelas bôas condições hygienicas internas e externas das habitações ;

X VI—Determinar a architectura dos predios

às regularidades das ruas, podendo, para isso, desapropriar casas e terrenos ;

X V I I—I Abrir e preparar estradas de utilidade Municipal, fazendo, para isso, as necessarias desapropriações, accordando com os Municipios vizinhos quanto a despesa, quando ellas forem de proveito commun, *ad referendum da Camara.*

X V I I I—I Obrigar, por meio de regulamento especial, os proprietarios e locatarios dos terrenos marcridas e limpas e a conserval-as com a mesma largas estradas geraes ;

X I X—I Marcar a época do anno em que devem ter lugar os trabalhos de limpa e conservação de estradas, desobstrucção de corregos, attendendo a que esse periodo do anno não coincida com o do plantio e da colheita dos generos da lavoura ;

X X—I Desapropriar predios, terrenos para abertas Cidades e para logradouros publico ;

X X I—I Regularizar as construções urbanas, devista as respectivas plantas cadastraes ;

X X I I—I Velar para que as casas de espectaculos ou quaisquer divertimentos publicos, offereçam solidas condições de segurança e de conforto ;

X X I I I—I Fiscalisar e manter, com a decencia precisa, os cemiterios publicos já secularizados fundar urnas em lugar prescripto pela hygiene ;

X X I V—I Crear agencia de immigração, proprio ;

X X V—I Levantar, periodicamente, a estatistica populación e o cadastro do territorio, podendo, para isso, solicitar auxilio do Estado ;

X X V I—I Despachar os papeis de mero expediente, as reclamações urgentes que não permittam delongas e não tragam onus á boa marcha dos negocios municipaes ;

v X X V I I—I Apresentar annualmente, em sessão os dados estatisticos, que sirvam de base á organisação do orçamento, lembrando ou propondo novas fontes de rendas ou suppressão de impostos mal aceitos pela opinião publica sensata e os incobraveis.

X X V I I I—I Apresentar á Camara, na ultima sessão do anno, relatorio minucioso de sua gestão, dando conta do estado financeiro do Municipio ;

X X I X—I Executar e fazer cumprir as deliberações da Camara, quando não forem contrarias á Constituição e leis do Estado, nem lhe pareçam prejudiciais ao bem do Municipio, suspender a execução das que estiverem em tais condições, apresentando á Camara as razões do seu proceder ;

X X X—I Prestar as informações sobre serviço publico que lhe forem exigidas pelo Presidente do Estado ;

X X X I—I Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionários do Municipio, guardadas as garantias definidas em lei, devendo entretanto, dar ciência de seu acto á Camara Municipal ;

X X X I I—I Prorrogar o orçamento em vigor, si até o ultimo do Setembro de cada anno, não tiver sido votado o novo pela Camara Municipal ;

X X X I I I—I Expedir regulamento para a execução das deliberações da Camara Municipal e dos respectivos serviços ;

X X X I V—I Determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que haja para elles crédito no orçamento.

X X X V—I Organisar a escripturação, arrecadação e guarda da receita, assim como o serviço necessário á execução e fiscalização das obras ;

X X X V I—I Resolver sobre a propositura, desistência e abandono das ações, que interessarem á Fazenda Municipal, bem como sobre acordos ou composições *ad-referendum* da Camara Municipal, quando estes não importarem a renda do município ;

X X X V I I—I Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, bem como o respectivo policiamento, o livre transito, o alinhamento

to e embellazamento, a irrigação, os exgotos pluvias, o calcamento e a illuminação;

X X X V I I I Reclamar do Estado os bens que pertencerem ao Municipio;

X X X V I X—Organizar a estatistica municipal em todos os seus ramos;

X L. Deliberar sobre a acceptação de doação, legados, heranças e fideicomissos, *ad-referendum* da Camara Municipal.

Art. 47. A iniciativa da despesa, bem como a da criação de empregos Municipaes e de recurso a emprestimos e operações de credito, compete ao Prefeito.

§ Unico. Exercerá o Prefeito esta iniciativa, apresentando á Camara Municipal o projecto annual de despesa e as demais propostas financeiras ou administrativas, que lhe aconselharem as necessidades do serviço.

Art. 48. O voto do Prefeito devidamente fundamentado será submettido ao conhecimento da Camara Municipal dentro do prazo de dez dias, a contar da data do recebimento.

§ 1º. Submettido á votação considerar-se-á aprovado o projecto vetado, se obtiver pelo menos seis votos na Capital, cinco nas demais cidades e quatro nas villas. Neste caso será enviado como lei ao Prefeito para a formalidade da promulgação.

§ 2º. O silencio do Prefeito ,no dicendio, importa na sancção.

Art. 49. Se dentro de 48 horas, no caso do artigo antecedente o Prefeito não houver promulgado a resolução legislativa, fal-o-á o Presidente da Camara Municipal nos seguintes termos : "Eu F... Presidente (ou Vice-Presidente em exercicio) da Camara Municipal, faço saber que esta decretou e promulgou a seguinte lei :"

Art. 50. Poderá o Prefeito ter como secretario o mesmo que servir á Camara Municipal.

Art. 51. O prefeito não poderá despender quanta alguma fóra do orçamento que for votado pela Camara Municipal.

Em caso de força maior o Prefeito solicitará ao Presidente da Camara a convocação de uma sessão extraordinaria e lhe pedirá a necessaria autorisação.

Art. 52. Na falta ou impedimento do Prefeito, o Presidente da Camara Municipal o substituirá, excepção feita ao da Capital que será substituido por quem o Presidente do Estado designar.

Art. 53. No caso de vaga, por morte ou renúncia do Prefeito, que não seja o da Capital, será substituido pelo Presidente da Camara, assumindo as funcções do Prefeito, fará eleição na forma da lei e o eleito exercerá o mandato durante o resto do tempo que competia ao substituído.

Art. 54. As licenças dos Prefeitos, excepção feita ao da Capital, serão dadas pela Camara Municipal que concederá licença com a percepção de um terço dos vencimentos até 30 dias e por maior prazo sem vencimento algum.

Art. 55. No caso de annullação total da eleição que prive a Camara Municipal de se compor, o Prefeito administrará e governará o Municipio, de acordo com as leis Municipaes em vigor, até a nova eleição.

Art. 56. Reunida a Camara Municipal o Prefeito enviar-lhe-á uma mensagem, informando-a de todos os actos de sua gestão, no periodo em que tiver administrado o Municipio.

CAPITULO IV

DA FAZENDA MUNICIPAL SUA RECEITA E DESPEZA

Art. 57. A Fazenda Municipal será constituída pelo seu patrimonio e rendimentos deste, pelos bens moveis, immoveis, semoventes, doados ou adquiridos e pela sua renda.

Art. 58. A renda Municipal será formada dos seguintes impostos.

I.—Impostos de industrias e profissões, quer recahindo directamente sobre o individuo, em razão de sua profissão, quer sobre lojas, vendas, armazens,

officinas, fabricas, engenhos, ou outros estabelecimentos, vehiculos que produzam lucros e bem assim sobre espectaculos, diversões, jogos e casas congeneres ;

I I.—Imposto predial nas cidades, villas e povoações ;

I I I.—Impostos urbanos como taes considerados ou lançados sobre occupação de ruas, caes ou praças, os laudemios e aforamentos Municipaes pelos bens que pertencerem ao Municipio e, em geral, todo o tributo relativo á exploração particular de utilidade Municipal ;

I V.—Renda dos proprios Municipaes ou dos serviços que a Municipalidade tiver a seu cargo, para os quaes lance contribuições especiaes,taes como : talho de carne verde, dizimos do pescado, pedagios respeitados direitos do publico e outros ;

V.—Multas por infracção de posturas ou de preceitos de outras leis, onde se estipule a reversão daquellas para a Municipalidade ;

V I.—Emolumentos pelas certidões, informações de interesse particular, e trabalhos semelhantes das repartições Municipaes ;

V I I.—Imposto sobre os vencimentos dos empregados Municipaes ;

V I I I.—Impostos Municipaes, não determinados nos paragraphos antecedentes e que por sua natureza não pertencerem ás rendas estaduaes.

Art. 59. O sistema de arrecadação destes impostos será regulado em lei permanente de cada Municipio, que poderá ser alterada, sempre que convier.

Art. 60. Os titulos de despesa são :

I.—Administração municipal, comprehendendo as despesas do expediente, os vencimentos e porcentagens de todos os funcionários, inclusive o do Prefeito.

I I.—Obras e serviços Municipaes, quer as feitas administrativamente, quer as que se hajam de fazer por contracto.

I I I.—Providencia Municipal, comprehendendo os socorros ás populações em casos de calamidade, as despesas com serviço sanitario, o subsidio á

instrucção e os cuidados prévios que tenham por fim o bem geral.

I V.—Credito Municipal, comprehendendo as verbas necessarias para a amortização e pagamento de juros das dívidas consolidadas e fluctuantes Municipaes.

V.—Garantia de juros, premios e subvenções, comprehendendo as verbas destinadas a tornarem efectivos os favores dessa ordem, pelos quaes a Camara Municipal se tiver comprometido, desde que não prejudique o andamento dos negocios publicos Municipaes, de acordo com as verbas orçamentarias.

V I.—Despezas imprevistas comprehendendo todas as pequenas despezas que não poderem ser classificadas em nenhum dos outros titulos ou não forem dependencia dos mais serviços.

Art. 61. O orçamento da receita e despesa Municipaes, que contiver disposições estranhas á materia orçamentaria ou affastar-se dos princípios estabelecidos na presente lei, será considerado inconstitucional e, como tal, sujeito á reforma para poder ser executado, sendo julgado inconstitucional o orçamento, o congresso o devolverá á Camara Municipal e esta prorrogará o do anno anterior.

Art. 62. A Camara Municipal podendo demandar ou ser demandada, como pessoa jurídica e adquirir bens por compra, doação ou testamento, fica isenta do pagamento de custas judiciais e impostos de transmissão de propriedade.

Art. 63. O exercicio financeiro Municipal coincidirá com o anno civil, devendo no primeiro trimestre ser feito o lançamento dos impostos e resolvidas as reclamações para, terminado este, proceder-se á liquidação amigável ou judicial.

Art. 64. Todas as responsabilidades que não se liquidarem durante o exercicio serão escripturadas como dívida activa ou passiva e, nesse carácter, serão solvidas, cabendo, no ultimo caso, ao Municipio o dever de consignar verba no orçamento para seu resgate.

Art. 65. A Camara Municipal só poderá despendar com os funcionários do Municipio até a

quantia correspondente á terça parte da sua receita arrecadada, sob pena de nullidade das consignações orçamentarias, e de responsabilidade dos Vereadores e do Prefeito.

§ unico. Apurada a responsabilidade, o Prefeito que a executou e os Vereadores que tiverem votado o orçamento ficarão obrigados a pagar, proporcionalmente, dentro do prazo de 60 dias, multa igual ao que houver excedido da terça parte da arrecadação, de acordo com o disposto no artigo antecedente.

Art. 66. Deverá tambem a Camara Municipal restringir-se ás verbas orçadas para cada titulo, excepto a de obras que, sendo insufficiente, poderão ser abertos creditos supplementares, os quaes deverão entretanto, ser bem justificados.

§ unico. As verbas destinadas á amortisação da dívida fluctuante em caso algum poderão ser empregadas sob outro qualquer titulo.

Art. 67. Os bens do dominio publico Municipal são iéntos de penhora executiva, bem como as rendas contempladas em orçamento, e os bens patrimoniaes.

Art. 68. Para a cobrança de impostos, taxas, muitas e alcances a Camara Municipal observará o processo executivo fiscal, adoptado em lei do Estado.

Art. 69. Os exactores da Fazenda Municipal ficam incursos nas mesmas penas que os do Estado nos alcances ou extravios dos dinheiros do Municipio, não podendo entrar no exercicio de seus cargos, sem pretação previa de fiança, sob pena de responsabilidade collectiva dos membros da Camara, observando-se para esta o mesmo que determinam as leis do Estado.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. As Camaras Municipaes enviarão ao Congresso, até o dia 30 de Agosto de cada anno, os seus orçamentos para se conhecer da sua constitu-

cialidade, devendo ser acompanhados de uma certidão da qual constem a arrecadação e as despezas feitas até aquella data, extraída do livro caixa, assignada pela maioria da Camara e visada pelo Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade.

Art. 71. Nos casos de calamidade publica, o municipio será auxiliado pelo Estado, sempre que o requerer.

Art. 72. Os municipios deverão auxiliar-se mutuamente quando se trata de interesses reciprocos.

Art. 73. E' permitida a accumulação de empréstimos municipaes, desde que não haja prejuizo no exercicio das respectivas funções.

Art. 74. O cargo de Vereador não é incompativel com o mandato legislativo estadual.

Art. 75. O Municipio não poderá crear impostos de transito de animaes e de productos provenientes de outros Municipios.

Art. 76. Os conflictos entre os Municipios serão resolvidos pelo Congresso do Estado, salvo os de carácter judiciario qu' erão apreciados pelo poder competente.

Art. 77. Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em Juizo sobre questões attinentes á sua industria ou profissão, sem exhibir o conhecimento do pagamento do imposto correspondente ao exercicio anterior.

Art. 78. Nenhuma lei, tabella de impostos, ou resolução municipal será obrigatoria, senão depois de publicada por edital, na sede do Municipio e pela imprensa, onde houver.

Art. 79. As Camaras Municipaes mandarão consolidar todas as leis, resoluções, provimentos e posturas existentes em seu arquivo, de acordo com os interesses e condições peculiares ao Municipio.

Art. 80. As Municipalidades serão obrigadas a exigir nos papeis e documentos que lhes forem presentes, o sello a que estiverem sujeitos por lei do Estado, sob pena de responsabilidade.

Art. 81. O Presidente do Estado, á requisição do Congresso, designará o Prefeito da Capital ou o

Procurador Geral do Estado ou convidará o Prefeito de qualquer municipalidade para o exame de administração do Municipio incuso nas penas estabelecidas na presente lei, podendo o alludido exame ser feito em sessão extraordinaria da Camara, convocada para tal fim ou perante qualquer numero de Vereadores.

Art. 82. Lei especial definirá os crimes funcionais dos Prefeitos e Vereadores e regulará o respectivo processo e julgamento.

Art. 83. A presente lei entrará em vigor no dia 1º. de Janeiro de 1914, ficando desde então revogadas as disposições em contrario.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. As eleições dos primeiros Prefeitos a serem eleitos terão lugar no dia 25 de Março do 1914 & o exercício dos mesmos será até 23 de Maio de 1916.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Publique-se e comprove-se em todo o território do Estado.

Sala das sessões do Congresso Legislativo do Estado do Espírito Santo, na Cidade da Victoria, Capital do mesmo Estado, em 18 de Novembro de 1913, vigesimo quinto da Republica.—*Jeronymo Monteiro*, Presidente ; *Virgilio Francisco da Silva*, 1º Secretario ; *Francisco Carlos Schwab Filho*, 2º Secretario ; *Dioclecio Barbosa Borges*, Vice-Presidente ; *Manoel Alves de Barros Junior*, *Francisco Monteiro de Almeida*, *Cesar Vieira Machado*, *Francisco José da Rocha*, *Nestor Gomes*, *Francisco Etienne Dessaunie*, *João de Deus R. Netto*, *Felinho Elysio Martins*, *Antonio Honorio da Fonseca e Castro*, *Victorino José Garcia Santos*, *José Maria Gomes*, *Geraldo de Azevedo Vianna*, *Cyrillino Simões*, *Porfirio Furtado*, *Ubaldo Ramalhete*, *M. Teixeira de Lacerda*.